

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.271/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118924-12
Impugnante: WS Comunicação e Publicidade Ltda
Proc. S. Passivo: Gabriela Veloso de Oliveira
PTA/AI: 01.000153163-09
CNPJ: 05816555/0001-20
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização do evento denominado “Fenacal – Feira Nacional do Calcário” na cidade de Pains/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Boletim de Ocorrência nº 1755/05 de fls. 05/06, que a empresa Autuada deixou de recolher a taxa de segurança pública devida em razão do evento denominado “Feira Nacional do Calcário”, realizado na cidade de Pains/MG com a presença de força policial, pelo que se exige a referida taxa e a respectiva multa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34 a 36.

DECISÃO

Como se vê, a presente autuação trata da constatação de que o sujeito passivo não procedeu ao recolhimento da taxa de segurança devida, nos termos do relatório do Boletim de Ocorrência nº 1755/05 de fls. 05/06, segundo o qual o mesmo promoveu evento envolvendo reunião ou aglomeração de pessoas na cidade de Pains (MG).

O evento denominado “Fenacal – Feira Nacional do Calcário” foi realizado no período de 27 a 30 de outubro de 2005, conforme se vê da propaganda de fls. 09.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Pains (MG) para a realização do evento denominado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“FENACAL”, sendo o mesmo de patrocínio da Prefeitura Municipal, com a parceria da empresa Autuada.

Reconhece a realização do evento, diz que o policiamento foi requerido pela Prefeitura Municipal, sendo desta a obrigação do recolhimento da taxa de segurança pública.

Pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, relata os fatos ocorridos, cita cláusulas do contrato de fls. 19/26, celebrado entre a Autuada e a Prefeitura Municipal de Pains (MG), enfatizando a obrigação de recolhimento da taxa de segurança pública pela empresa Autuada e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 17/19, o trabalho fiscal está correto, tendo em vista que a Impugnante deixou de recolher a taxa de segurança devidamente prevista na legislação vigente.

No caso ora em análise, houve infringência ao Regulamento das Taxas Estaduais, bem como ao art. 113, II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 113- A Taxa de Segurança é devida:

I-

.....
.....
.....

II- em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado”.

Como se vê, a previsão para a exigência fiscal está devidamente capitulada na legislação tributária, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Por outra fenda, analisando o Boletim de Ocorrência de fls. 05/06, não restam dúvidas quanto à realização do evento, bem como quanto à presença de diversos policiais militares e de uma viatura tático móvel, no período de realização da festa.

A Autuada, em parceria com a Prefeitura Municipal de Pains (MG) requereu a força policial para guarnecer o acontecimento festivo, conforme se vê do contrato firmado entre as partes, ficando sujeita à cobrança da taxa de segurança pública acrescida de multa, motivo da presente autuação.

Destarte, os argumentos de defesa são protelatórios, não têm o condão de modificar o trabalho realizado pela fiscalização, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais formalizadas na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 15/01/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG